

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: **1001859-29.2016.8.26.0566**

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Seguro**Requerente: **Jesus Francisco de Almeida**

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

JESUS FRANCISCO DE ALMEIDA pediu a condenação da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A ao pagamento de indenização correspondente ao seguro DPVAT, por lesão grave sofrida em acidente de trânsito ocorrido no dia 16 de fevereiro de 2012. Alegou, ainda, que no dia 17 de dezembro de 2012 recebeu administrativamente indenização no valor de R\$ 2.362,50.

Citada, a ré contestou o pedido, arguindo a ausência de documento essencial, a prescrição da pretensão indenizatória e que o pagamento realizado foi de acordo com o grau de invalidez constatado.

Houve réplica.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A juntada de cópia de laudo do IML não constitui requisito de admissibilidade da petição inicial. Rejeito a preliminar arquida.

Sustenta o autor padecer de incapacidade funcional decorrente de acidente de veículo automotor, com direito então à percepção da verba indenizatória prevista na Lei nº 6.194/74, atinente ao chamado Seguro DPVAT.

O prazo prescricional da pretensão indenizatória decorrente do Seguro DPVAT é de três anos, conforme prevê o artigo 206, inciso IX, do



TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Código Civil. Corroborando tal entendimento, estabelece a súmula 405 do E. Superior Tribunal de Justiça que *"a ação de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em três anos"*.

Observa-se que foi realizado pagamento ao autor pela via administrativa em 17 de dezembro de 2012, consistindo tal ato no reconhecimento do direito do credor pela devedora, interrompendo, assim, o prazo prescricional (art. 202, inciso VI, do Código Civil). Por tal razão, o prazo prescricional da pretensão ao recebimento da diferença de valores do seguro obrigatório flui a partir da data do pagamento administrativo, desconsiderando a data da ciência inequívoca da invalidez.

O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de recurso representativo de recursos repetitivos, assim definiu a controvérsia:

"RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT .COMPLEMENTAÇÃO DE VALOR.PRESCRIÇÃO. PRAZO TRIENAL. SÚMULA Nº 405/STJ. TERMO INICIAL. PAGAMENTO PARCIAL.

- 1. A pretensão de cobrança e a pretensão a diferenças de valores do seguro obrigatório (DPVAT) prescrevem em três anos, sendo o termo inicial, no último caso, o pagamento administrativo considerado a menor.
- 2.Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução/STJ nº 8/2008." (REsp. nº 1.418.347-MG, Segunda Seção, Rel. Min. VILLAS BÔAS CUEVA, j. em 08/04/2015).

Dessa forma, tendo a ação sido distribuída somente em 12 de fevereiro de 2016, ou seja, após transcorrido o prazo de três anos do pagamento pela via administrativa, a pretensão do autor está prescrita.



TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Essa é a jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo:

"APELAÇÃO - ACIDENTE DE VEÍCULO - COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT – PRESCRIÇÃO. O termo inicial para a contagem do prazo prescricional para a cobrança da diferença do pagamento a menor do seguro DPVAT é a data do pagamento administrativo. Prescrição reconhecida Ação proposta após de três anos do pagamento feito pela via administrativa. Recurso desprovido." (Apelação nº 0016492-34.2012.8.26.0071, 26ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Mario Chiuvite Júnior, j. 27/08/2014).

"Apelação - Acidente de Trânsito DPVAT - Prescrição - Cobrança de diferença de quantia paga. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial Repetitivo nº 1.418.347-MG, assentou o entendimento de que o prazo prescricional das pretensões de cobrança integral e de recebimento complementar de verba indenizatória relativa ao seguro DPVAT é de três anos, sendo o termo inicial, no último caso, o pagamento administrativo considerado a menor. Apelação desprovida." (Apelação nº 1017341-62.2013.8.26.0100, 30ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Lino Machado, j. 16/09/2015).

"SEGURO DPVAT - DIFERENÇA DE INDENIZAÇÃO - PRESCRIÇÃO - TERMO A QUO - PAGAMENTO A MENOR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - ART. 269, IV, DO CPC - RECURSO PROVIDO. Em se tratando de ação de cobrança objetivando receber diferença de indenização decorrente de seguro obrigatório, o termo a quo da contagem do prazo prescricional deve ser a data do pagamento administrativo a menor." (Apelação nº 0031694-85.2012.8.26.0577, 26ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Renato Sartorelli, j. 25/02/2015).

Diante do exposto, pronuncio a prescrição da pretensão indenizatória do autor e julgo extinto o processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, e dos honorários advocatícios fixados em 10%



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

do valor da causa, corrigido desde a época do ajuizamento. A execução desta verbas, porém, fica suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.

P.R.I.C.

São Carlos, 16 de março de 2016.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA